**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº. 02 /2019**

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1317/98, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor”.**

**A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

***DECRETA:***

***Artigo 1º -*** *O inciso III, do Artigo 13, da Lei 1.317/98 fica acrescido da letra “c”, que deverá vigorar com a seguinte redação:*

*“c)que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instaladostemplos religiosos de qualquer culto, desde que possuam inscrição no CNPJ, estatuto, ata de posse da atual diretoria e que constem nos contratos cláusula referindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.”*

***Artigo 2º -*** *Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.*

Plenário da *Câmara* Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29de janeiro de 2019.

***ELIAS RODRIGUES DE JESUS***

***“Pastor Elias”***

***VEREADOR***

**JUSTIFICATIVA**

De início, cabe esclarecer que a Constituição Federal já garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, manifesto no artigo 150, inciso VI, alínea “b”.

Consoante ao que dispõe a Carta Magna, nosso município também prevê a isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos templos religiosos de qualquer culto, de forma a proteger a liberdade de crença, conforme disposto no artigo 13 do código tributário municipal, lei n. 1317/98. O fato é que o inciso I especifica que os imóveis **pertencentes ao patrimônio** farão jus à isenção, assim, os pedidos de isenção não têm alcançado as igrejas ou templos que funcionam em imóveis alugados ou cedidos em nosso município.

Por falta de legislação específica, cabe ao Poder Legislativo, conforme disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Orgânica do Município,“legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas”.

Diversos legisladores, em câmaras municipais ao longo do país, estão aprovando legislação sobre o assunto em tela, haja vista que a concessão da isenção não visa atingir a propriedade do imóvel, mas garantir a prática religiosa nesses locais, assim isentar apenas templos que podem adquirir imóveis próprios é uma iniquidade, que tem prejudicado os pequenos ou recém-criados grupos religiosos de exercerem a liberdade de crença.

Sabendo-se que a Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), bem como se levando em conta o trabalho social hoje desenvolvido pelas igrejas e demais templos em meio a todos as comunidades, imperiosa se mostra a aprovação do presente projeto de lei, garantindo-se não só a propagação de todas as crenças, a liberdade religiosa e a manutenção dos serviços filantrópicos, mas principalmente a igualdade perante a lei, beneficiando os templos que estão instalados em imóveis próprios ou locados.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação dos Nobres Pares do incluso Projeto de Lei Complementar.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29 de janeiro de 2019.

***ELIAS RODRIGUES DE JESUS***

***“Pastor Elias”***

***VEREADOR***